MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 02 / 06
VISTO

Processo no : 10247.000107/99-12
Recurso no : 127.429
Acórdão no : 204-00.032

Recorrente : JARI CELULOSE S.A.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11 / 07 / 05
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE. É nula decisão administrativa proferida após o esgotamento de ofício judicante, em razão de acolhimento, como manifestação de inconformidade, de intervenção de terceiro em processo de compensação de créditos, subvertendo regra de competência prevista na IN SRF 21/97, art. 15, § 4°, e a ordem processual estabelecida.

Processo anulado a partir da decisão monocrática do despacho decisório de fls. 77/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JARI CELULOSE S.A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Despacho Decisório nº 051/2003, de fls. 77/79, inclusive.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11 / 07 / 05
VISTO

Processo no : 10247.000107/99-12
Recurso no : 127.429
Acórdão no : 204-00.032

Recorrente : JARI CELULOSE S.A

RELATÓRIO

A recorrente JARI CELULOSE S.A. protocolou, em 28/10/99, pedido de compensação de créditos próprios com débitos de IPI relativo ao período de apuração 02-10/99, da empresa SUL MINEIRA ALIMENTOS S.A.

O crédito passível de ressarcimento à recorrente consubstancia-se em saldo credor de IPI apurado em decorrência de utilização de insumos na fabricação de produtos exportados (art. 5° do Decreto-Lei n° 491/69 e art. 3° da Lei n° 8.402/92), que foi objeto do pedido de ressarcimento n° 10.247.000042/99-61, em trâmite junto à colenda 3ª Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, conforme certidão de andamento extraída do site destes Conselhos de Contribuintes.

A Inspetoria da Receita Federal em Monte Dourado - PA, através do Despacho Decisório n° 17/99, de 24/11/99, indeferiu o pedido de compensação, sob a alegação de não haver, naquela oportunidade, crédito a compensar, devido a inexistência de decisão nos autos do pedido de ressarcimento indicado.

A contribuinte foi regularmente intimada desta decisão, em 02/12/99.

Da decisão acima mencionada, a ora recorrente apresentou tempestiva manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alegou que o pedido de compensação deveria aguardar o julgamento do pedido de ressarcimento e que os créditos de IPI teriam sido apurados conforme a lei e, portanto, seriam inequívocos.

Os autos foram devidamente encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, em dezembro de 1999, conforme despacho de fl. 41.

No entanto, em agosto de 2001, a TOTAL ALIMENTOS S.A., nova denominação de SUL MINEIRA ALIMENTOS S.A., apresentou petição na qual requereu a declaração de nulidade nos autos, consubstanciada no fato de não ter sido intimada da decisão que indeferiu o pedido de compensação.

Por determinação do Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, os autos retornaram à origem para a apreciação do pedido da terceira empresa. (fl. 74)

Eis que, em novo Despacho Decisório, de n° 51/2003, datado de 05/8/03, prolatado pelo Delegado da Receita Federal em Monte Dourado - PA, foi decidido que, em virtude de o valor dos débitos da recorrente, inclusive parcelados, exceder ao total do crédito relativo ao pedido de ressarcimento n° 10.247000042/99-61, não poderia ter transferido créditos a terceiros, conforme vedação do art. 15, *caput*, da IN SRF n° 21/97. Foi indicado como obstáculo o processo de parcelamento fiscal da recorrente de n° 10247.000082/2002-23, cujo saldo devedor era superior ao valor do seu crédito.

Processo no : 10247.000107/99-12
Recurso no : 127.429
Acórdão no : 204-00.032

Com o novo despacho decisório, a DRF em Monte Dourado – PA informou o deferimento parcial do pedido de ressarcimento nº 10.247000042/99-61, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, informando ainda sobre a existência de novo débito da recorrente, de Imposto Territorial Rural, objeto do processo nº 10247.000123/99-61.

A nova decisão determinou, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Varginha, para intimação da TOTAL ALIMENTOS S.A. do teor da decisão, o que fez nos seguintes termos:

> *"À SORAT para informar à DRF Varginha (Jurisdição da TOTAL ALIMENTOS S.A., sucessora da SUL MINEIRA ALIMENTOS S.A.), para que aquela DRF intime o contribuinte do teor deste Despacho Decisório, dando-lhe um prazo de 30 dias a contar do dia seguinte ao da ciência para aceitação deste ou apresentar defesa de contestação e nos desdobramentos dar seqüência à cobrança administrativa do crédito tributário em questão e informar a JARI CELULOSE do teor deste Despacho Decisório, aguardar 30 dias a manifestação do contribuinte e retornar os autos para a DRJ Belém, conforme despacho da folha 74 dos autos."*
>
> (fl. 79 - grifos nossos)

Não há notícia nos autos sobre eventual impugnação da TOTAL ALIMENTOS S.A., o que seria manifestamente contrário às normas administrativas que definem a competência para a instauração do litígio formado no presente processo, como adiante será demonstrado, sendo incompetente a DRF Varginha para decidir sobre tal matéria, ainda que envolva interesse da TOTAL ALIMENTOS S.A.

A ora recorrente JARI CELULOSE S.A. foi intimada desta nova decisão em 14/8/03 (fl.81) e a manifestação de inconformidade, acostada às fls. 82/89, foi protocolada somente em 17/09/03, intempestiva, portanto.

Essa segunda manifestação de inconformidade da ora recorrente, conquanto intempestiva, reiterou a primeira manifestação no sentido da necessidade de se aguardar decisão definitiva nos autos do pedido de ressarcimento e rebateu os novos obstáculos ao exercício do direito de compensação negociado com a TOTAL ALIMENTOS S.A, trazidos pela segunda decisão.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que não conheceu da impugnação, em face de sua intempestividade, adentrando, no entanto, no mérito do recurso, conforme ementa a seguir transcrita:

> *"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*
>
> *Período de apuração: 01/10/1999 a 30/10/1999*
>
> *Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIROS. DÉBITOS DA INTERESSADA SUPERIORES AO RESSARCIDO. INDEFERIMENTO.*

Segundo estabelecia a IN 21/97, se os valores a serem ressarcidos fossem inferiores ao total dos débitos da interessada, inclusive os que houvessem sido parcelados, inexistia direito à compensação do crédito ressarcido com débitos de terceiros.

Assunto: Procedimento Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/10/1999

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIROS. INDEFERIMENTO. ILEGITIMIDADE DO DEVEDOR PARA INTERPOR MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Se o pedido de compensação de crédito próprio com débito de terceiros é negado pela autoridade administrativa competente, o devedor do débito que se pretende compensar é parte ilegítima para interpor manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pleito.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto ás alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

Solicitação Indeferida."

Contra a referida decisão, foi tempestivamente interposto o presente recurso voluntário, no qual o contribuinte sustenta (i) a tempestividade da segunda manifestação de inconformidade interposta, uma vez que se prestou a trazer "apenas esclarecimentos", (ii) que possui créditos suficientes para a compensação de débitos de terceiros, notadamente em decorrência do valor do crédito objeto do processo nº 1999.34.000020170-2 e (iii) que a discussão em torno do valor dos créditos que foram objeto de pedidos de ressarcimento ainda se encontra pendente de definição por este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O conhecimento do recurso independe da comprovação de depósito ou arrolamento de bens, por não materializar exigência fiscal.

No caso em análise, houve, peculiarmente, duas decisões proferidas no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Monte Dourado - PA. Primeiramente, um despacho decisório, do qual, tempestivamente, apresentou-se manifestação de inconformidade, após o que os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE e, em virtude de petição da empresa TOTAL ALIMENTOS S.A., protocolada já naquela segunda instância, retornaram os autos à origem para apreciação desta. Posteriormente, foi proferido novo julgamento, que deu ensejo à nova manifestação de inconformidade da JARI CELULOSE S.A., esta apontada intempestiva pela decisão recorrida.

Proferido o primeiro despacho decisório, às fls. 27/28, com a tempestiva apresentação de manifestação de inconformidade, foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto n° 70.235/72, e no § 11 do art. 74 da Lei n° 9.430/96, assim redigidos:

> Decreto n° 70.235/72:
>
> *"Art. 14. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento."*
>
> *Lei n° 9.430/96:*
>
> *"Art. 74 (...)*
>
> *§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9° e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, relativamente ao objeto da compensação.*

A intempestividade alegada pela decisão da DRJ em Recife, para não conhecer da impugnação apresentada pela contribuinte, teria ocorrido, portanto, após a primeira manifestação de inconformidade, regularmente interposta, contra a segunda decisão da DRF em Monte Dourado.

Ocorre que, nesta segunda decisão da DRF em Monte Dourado reside uma nulidade insanável, que deve ser declarada de ofício por este órgão colegiado.

Com efeito, o art. 11 da Lei n° 9.784, de 1999, assim dispõe acerca da competência dos órgãos da administração:

> *"Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que for atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos"*

E, a competência para analisar o pleito de compensação, nas hipóteses permitidas de compensação de créditos com débitos de outro contribuinte, estando estes sob jurisdições diferentes, é definida pelo § 4° do art. 15 da IN SRF n° 21/97, assim redigido:

> *"Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.*
>
> *§ 1° A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.*
>
> *§ 2° Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.*
>
> *§ 3° Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.*
>
> *§ 4° Na hipótese do § 2°, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2° do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito." (grifo nosso)*

Por essa primeira razão, a segunda decisão da DRF em Monte Dourado – PA foi praticada contra a regra que determina a competência para a apreciação dos casos de compensação com créditos de contribuinte diverso exclusivamente à IRF ou DRF da jurisdição do titular do crédito.

Além disso, a segunda decisão da DRF em Monte Dourado – PA acatou verdadeira manifestação de inconformidade (quanto à substância) da TOTAL ALIMENTOS S.A. que, além de intempestivamente interposta, subverteu a ordem processual determinada para o procedimento.

Considerando que (i) a DRF em Monte Dourado – PA exerceu de forma válida e plena sua competência, proferindo decisão acerca do pedido de compensação formulado pela contribuinte; (ii) o processo foi regularmente impulsionado à DRJ em Recife – PE em decorrência de impugnação tempestivamente apresentada pela ora recorrente; (iii) foi instaurada a fase litigiosa do procedimento com a primeira impugnação apresentada; (iv) a DRF em Monte Dourado – PA não poderia ter proferido nova decisão, uma vez que já havia cumprido seu ofício judicante, razão pela qual deveria ter-se limitado a indeferir o pedido da interveniente TOTAL ALIMENTOS, à luz da competência atribuída pelo citado § 4°, art. 15, da IN SRF n° 21/97 (v) além de não lhe atribuir a prolação de nova decisão, sobre matéria já antes decidida, a DRF em Monte Dourado – PA jamais poderia ter determinado prazo para contestação da interveniente

junto à DRF em Varginha, como de fato procedeu e (vi) tal irregularidade ocasionou prejuízo à marcha do processo:

A declaração da nulidade da segunda decisão da DRF em Monte Dourado - PA é medida que se impõe, sob pena de afronta, como visto anteriormente, à regra da competência, além de ofensa direta ao princípio da eficiência, que norteia o processo administrativo e que tem ligação com o princípio da economia processual, que "preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais" [1]

Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López bem acentuam a necessidade de observância de uma ordem estabelecida para o procedimento:

> *"O procedimento fiscal também se desenvolve através de uma série de atos praticados pela autoridade administrativa que se conjugam, objetivamente, formando um todo unitário para a consecução de um fim determinado. Importante ressaltar que todo e qualquer ato da Administração Pública deve seguir, obrigatoriamente, uma seqüência de ações previamente estabelecida pela legislação pertinente para chegar ao ato final."*

Deve-se ainda considerar, como leciona Alberto Xavier, que o "ato administrativo em que se traduz o julgamento do processo administrativo, em qualquer das instâncias, quadra bem o conceito de "decisão administrativa", que as doutrinas alemã e italiana vêm reservando para os atos de conteúdo vinculado que se formam através de um procedimento regido pelo princípio do contraditário." [2]

A DRF em Monte Dourado – PA não poderia ter proferido nova decisão sobre matéria já decidida, notadamente em razão da intervenção intempestiva da TOTAL ALIMENTOS S.A., terceira interessada no processo, subvertendo a ordem processual estabelecida.

Com estas considerações, voto no sentido de anular o Despacho Decisório 048/2003, da DRF em Monte Dourado – PA (fls. 82/85), bem como todos os atos posteriores ao referido despacho, determinando a remessa dos autos à DRJ em Recife - PE, para apreciar a primeira impugnação de (fls. 10/20).

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

---

[1] Ada Pelegrini Grinover. Teoria Geral do Processo, 13ª ed., 1997, São Paulo: Malheiros, p. 342, apud Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López, Processo Administrativo Federal, 2ª ed., 2004, São Paulo: Dialética, p. 72/73

[2] Alberto Xavier, Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 2005, Rio de Janeiro:Forense, p. 57